

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N° 29/2010**

**AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA**

**RELATOR: OLÍMPIO ANTUNES**

**1. Relatório**

De iniciativa do digno Prefeito Antério Mânica, o Projeto de Lei nº 29/2010 busca a desafetação bem como autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel público que especifica ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Recebido em 02 de junho de 2010, o Projeto de Lei nº 29 /2010 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

**2. Fundamentação**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

Tendo em vista o exígido prazo para manifestação da Consultoria Legislativa, bem como, o excesso de projetos de lei tramitando em regime de urgência no Poder Legislativo, o parecer deste Relator se dará de forma sumária.

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meireles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária.”

(MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.)

Para doação de bem do patrimônio municipal há que se ressaltar que a competência para iniciar esse processo é do Chefe do Executivo Municipal, conforme predispõe o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que foi devidamente observada para o caso em tela, cuja norma se transcreve abaixo:

Art. 22 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Os requisitos para o procedimento pleiteado estão bem descritos no artigo 25 da Lei Orgânica que deverão ser ponderados um a um conforme a transcrição do normativo citado *in verbis*:

Art. 25 A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observarão os seguintes requisitos prévios:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Em suma, a doação de um imóvel pertencente ao município deve observar os requisitos preestabelecidos: a )interesse público devidamente justificado; b) avaliação; c) autorização legislativa, por meio de lei; d) desafetação, quando for o caso; e) licitação, salvo as exceções; e f) escritura pública.

O interesse público da presente doação sob exame é indubitavelmente relevante tendo em vista a construção da Coordenadoria Regional no âmbito do Município de Unaí, cujas instalações terão 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área edificada e 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) destinados a abrigar área de estacionamento.

O imóvel doado é formado por uma fração identificada como Área 5, da Quadra 10, Setor II, situada no Bairro Bela Vista, em Unaí MG, com 726,04 m<sup>2</sup>.

O processo de avaliação do bem se concretiza no laudo de fls. 28/29 com o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais ) o metro quadrado, perfazendo o montante de R\$ 58.083,20 ( cinquenta e oito mil e oitenta e três reais).

A autorização legislativa por meio de lei se dará com o processo democrático de apreciação plenária após a tramitação e aprovação nas comissões.

A desafetação do bem é objeto do presente processo e será também apreciado pelo Colegiado Municipal.

A exigência de processo licitatório torna-se dispensada, tendo em vista que a doação se dá em prol de entidade de direito público, exceção devidamente contemplada pela alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrito abaixo:

Art 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei no 11.952, de 2009).

A doação de bem público municipal é condicionada, eis que, ela é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público e se não for cumprida tal destinação dentro do prazo estipulado, ou seja cessarem as razões que justificam a doação com, o bem volta para o patrimônio do município doador.

A idéia é evidente, qual seja, manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender a esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público. O município deverá fiscalizar o cumprimento das finalidades, dos prazos e das razões que justificaram a doação condicionada, e, diante disso não deve ocorrer a baixa do bem junto ao patrimônio e cadastros municipais até o cumprimento da situação do imóvel.

Sendo assim e considerando que todos os aspectos foram analisados, sugere-se que o Projeto de Lei nº 29/2010 seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (art. 102, II, “f”, do RI) e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para a análise de mérito.

E , ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja isento de distribuição à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o regime de urgência e a perda do objeto em caso de atraso do envio ao

Executivo Municipal.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 29/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 09 de junho 2010.

**VEREADOR OLIMPIO ANTUNES**

**Relator Designado**